

## **O COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO COMO MEIO DE ALCANCE DA PARIDADE NA ESFERA POLÍTICO-DELIBERATIVA BRASILEIRA**

Bibiana Terra<sup>1</sup>Letícia Maria de Maia Resende<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** feminismo; mulheres na política; paridade de gênero; violência de gênero; violência política;

A participação das mulheres na política pode ser compreendida como fundamental para a consolidação das democracias, no entanto, até hoje, na maioria dos países elas seguem sendo sub-representadas<sup>3</sup>, pois ainda prevalece uma cultura sexista e patriarcal de que os espaços políticos são destinados aos homens. Mesmo já tendo percorrido longos caminhos nas lutas pela igualdade de gênero, as mulheres que anseiam alcançar espaços políticos e de poder ainda são vistas como uma espécie de “ameaça” aos privilégios políticos dos homens e, sendo assim, muitas dessas mulheres que decidem adentrar esses locais são, na maioria das vezes, vistas como invasoras, como não pertencentes a esses espaços. Nesse sentido, recorrentemente, elas acabam sofrendo violência política por causa de seu gênero.

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito, com ênfase em Constitucionalismo e Democracia, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. E-mail: [bibianaterra@yahoo.com](mailto:bibianaterra@yahoo.com)

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Pós-graduada em "Direito Público - Estado Democrático de Direito e Teoria da Constituição" pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MINAS). Pós-graduanda em "Direito da Diversidade e da Inclusão" pela Faculdade Legale. Graduada em Direito pela FDSM. E-mail: [lemaia2003@yahoo.com.br](mailto:lemaia2003@yahoo.com.br)

<sup>3</sup> O Brasil tem uma das piores taxas de representação feminina na política do mundo, sendo que no contexto das Américas só não é pior do que Guatemala, Belize e Haiti. No que diz respeito à média mundial de representação política das mulheres, esta está por volta de 24,1% e nas Américas é de 30,3%, conforme dados de dezembro de 2018. Nesse sentido, cumpre destacar que o Brasil, dentre os 193 países do mundo, ocupa a 132ª posição, empatando com países como Bahrein e Paraguai, com o percentual de 15% de mulheres na esfera política (MATOS, 2020).



Durante muito tempo essa não era uma conduta prevista pela legislação brasileira, no entanto, conforme esse trabalho busca analisar, desde agosto de 2021, no Brasil, a violência política de gênero passou a ser considerada crime, tendo alterado o Código Eleitoral, que passou a trazer, em seu artigo 326-B, que se considera crime assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por quaisquer meios, mulheres candidatas ou já eleitas em razão da sua condição de mulher ou por sua cor, raça, etnia, de modo a impedir ou dificultar suas campanhas ou o seu mandato eletivo. Na sua ocorrência, a pena será de reclusão de 1 a 4 anos e multa (BRASIL, Lei 14.192, 2021).

Diante dessa importante previsão legislativa, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar o combate à violência política de gênero como meio de alcançar a paridade na esfera político-deliberativa do Brasil, pois parte da compreensão de que a nova lei que criminaliza a violência política contra as mulheres (Lei 14.192/2021), publicada em 04 de agosto de 2021, é um importante instrumento para consolidar a paridade de gênero na política brasileira. Essa pesquisa justifica-se pela importância de trabalhos que discutam a questão das mulheres na política e da violência política de gênero, sendo que a sua criminalização no Brasil é muito recente. Além disso, para a sua realização, o trabalho lança mão da metodologia analítica, com a técnica de revisão de literatura e da pesquisa bibliográfica realiza-se um apanhado dos registros já disponíveis decorrentes de pesquisas anteriores acerca do tema em questão.

Diante de um histórico depreciativo à participação das mulheres brasileiras na política, além delas serem até hoje sub-representadas (não obstante a importância de ações afirmativas e políticas públicas existentes), o que ocorre é que durante muito tempo as violências políticas que elas sofriam por conta de seu gênero eram minimizadas ou mesmo invisibilizadas. Assim, essas violências cotidianamente sofridas por elas eram naturalizadas dentro dos ambientes políticos, espaços avessos às mulheres. No entanto, essa passou a



ser reconhecida, sendo que suas condutas passaram a ser criminalizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro<sup>4</sup> (GAMA; ARIS, 2021).

Sobre o seu conceito, a violência política de gênero é bastante ampla e inclui diferentes tipos de violência, tais como a física, econômica, psicológica e simbólica. Além dessas, também abrange outras condutas, como o constrangimento da liberdade de expressão e intimidação na participação em espaços públicos. Nesse sentido, a violência política de gênero pode ser compreendida como um possível meio de impedir e limitar a participação das mulheres na política, seja como candidatas ou durante a atuação de seus mandatos e, desse modo, se constitui como causas da sub-representação das mulheres na esfera política (GAMA; ARIS, 2021).

Em que pese a recente lei brasileira, a concepção de violência política aparece em seu artigo 3º, o qual prevê que toda ação, conduta ou omissão destinada a impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos das mulheres pode ser enquadrada como violência política de gênero. Além disso, o parágrafo único do artigo em tela diz serem igualmente atos de violência política contra as mulheres “qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo” (BRASIL, Lei 14.192, 2021).

Diante dessa previsão, e levando em conta o fato de que os direitos políticos não abrangem somente o exercício do voto em eleições e consultas públicas, mas também a postulação e o exercício de cargos políticos, além da participação paritária em associações relacionadas à vida política do país e na formulação e/ou execução de políticas públicas, é possível compreender que são alvo dos atos violentos, tanto comissivos quanto omissivos, todos os direitos políticos das mulheres, sejam eles ativos ou passivos.

Nesse sentido, sindicatos e partidos políticos são agentes importantes na conscientização e fiscalização dos atos de violência política. Isso porque grande parte dos casos de abuso de poder contra as candidaturas femininas

---

<sup>4</sup> Outros países da América Latina já criminalizam a violência política de gênero, sendo que cabe destacar alguns deles como a Bolívia, Argentina, Equador e México (GAMA; ARIS, 2021).



acontece no interior das associações partidárias, restando conhecido como “abuso de poder partidário mediante violência política de gênero” (COELHO, 2020. p.81), situação em que as mulheres, apesar de serem 45,72% das pessoas filiadas (TSE, 2021), têm suas campanhas constantemente subestimadas ou prejudicadas quanto ao financiamento e à divulgação, por exemplo.

Diante desse cenário em que a violência de gênero pode, inclusive, ser apontada como uma das causas da sub-representação de mulheres na esfera da política institucional brasileira, entende-se que a Lei 14.182 de 2021 se apresenta como um importante instrumento para a consolidação da paridade de gênero na política do país. Originária do Projeto de Lei nº 349/2015 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021), de autoria da deputada federal Rosângela Gomes (PRB-RJ), a nova lei é um avanço na busca pela igualdade de tratamento entre os gêneros na esfera institucional da política do Brasil contemporâneo, haja vista que estabelece normas sobre o combate à violência e à discriminação político-eleitorais contra a mulher.

A legislação, ao criminalizar novas modalidades de violência a que as mulheres estão expostas de modo mais recorrente e que comprometem sua participação igualitária na sociedade (PINHO, 2020. p.3), o que, consequentemente, gera efeitos em todo o desenvolvimento do tecido social, atua em defesa do tratamento isonômico e, de forma ampla, auxilia na solução do problema da sub-representatividade feminina nos espaços de decisão. Desse modo, juntamente às políticas afirmativas aplicadas mundo afora tanto na modalidade de cotas de candidaturas, implementadas no Brasil desde 1995, quanto na de reserva de cadeiras, a Lei 14.192 pretende incrementar a participação de mulheres nos debates eleitorais, eliminando a falsa dicotomia de esfera pública *versus* esfera privada. Ainda, considerando que a Constituição da República prevê em seu artigo 14, §3º, as condições de elegibilidade, dentre as quais se destaca o inciso II, que trata do pleno exercício dos direitos políticos (BRASIL, Constituição da República, 1988), pode-se compreender a lei como meio de consolidação de tais direitos, além do sistema democrático em si.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) acesso em 15 out. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 13.487**, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13487.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13487.htm) acesso em 15 out. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 14.192**, de 4 de agosto de 2021, Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.192-de-4-de-agosto-de-2021-336315417> acesso em 14 out. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 349/2015.** Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946625> acesso em 29 ago. 2021.

COELHO, Margarete de Castro. **O teto de cristal da democracia brasileira: abuso de poder nas eleições e violência política contra mulheres.** Belo Horizonte: Fórum, 2020.

GAMA, Marina de Mello. ARIS, Thalita Abdala. O combate à violência política de gênero como fortalecimento da democracia. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico (ConJur)**, São Paulo, 23 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-23/direito-eleitoral-combate-violencia-politica-genero-forma-fortalecimento-democracia> Acesso em 14 out. 2021.

MATOS, Marlise. Mulheres e a violência política sexista: desafios à consolidação da democracia. In: BIROLI, Flávia [et al.] (Orgs.) **Mulheres, poder e ciência política: debates e trajetórias.** Campinas: Editora da Unicamp, 2020.



**TSE. Estatísticas de filiados a partidos revela baixa participação feminina e de jovens na política.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Junho/estatisticas-de-filiados-a-partidos-revela-baixa-participacao-feminina-e-de-jovens-na-politica> acesso em 15 out. 2021.

PINHO, Tássia Rabelo de. Debaixo do Tapete: A Violência Política de Gênero e o Silêncio do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 2, e67271, 2020.